



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2009 – 100ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2359/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200704253

AUTUANTE: MARIA ALZINEIDE VIEIRA NUNES – MAT.: 032.216-1-X

RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SLE - PROCEDÊNCIA. A Autoridade Fazendária, através de Levantamento de Estoque, detectou omissão de vendas. Não sendo comprovada a violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa julga-se **PROCEDENTE** o presente auto de infração em todos os seus termos. Decisão com esteio nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade aplica-se a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, conforme Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da infração em apreço acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal em operações de venda no montante de R\$ 315.141,49 (trezentos e quinze mil cento e

quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), durante o exercício financeiro de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2007.02391; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.03937; Termo de Intimação nº 2007.07510; Cópia do AR referente ao envio do Termo de Intimação e outros documentos; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.09383; Livro de Apuração de ICMS; Registro de Inventário; Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (SLE); Termo de Juntada de AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/103.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 104.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 107/110, julgou procedente a acusação fiscal, sob o argumento de que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, às fls. 63/100, confirma de modo irrefutável a infração imputada ao contribuinte no relato do auto de infração.

Recurso Voluntário, e documento acostado a este, às fls. 130/142, alega em síntese que não restara especificado nos autos o raciocínio lógico que ensejou o lançamento, malferindo assim os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; que o Relatório Totalizador não contempla dados suficientes para esclarecer e comprovar a infração, o que extirpa a possibilidade da Recorrente de ofertar defesa plena e robusta; que não há previsão legal na legislação tributária que estabeleça a presunção e omissão de saídas de mercadorias por constatação de disparidades existentes entre as saídas de mercadorias e o saldo final de estoque do período.

Por fim, alega a Recorrente que a multa prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 não lhe deve ser aplicada, haja vista que a penalidade adequada a punir a infração de falta de emissão de documento fiscal no caso em comento é aquela prevista no art. 123, III, "b-1" da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 44/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 145/147, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para

confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 149.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, o presente processo tem como objeto a acusação de omissão de receita durante o exercício financeiro de 2004.

Consta no próprio relato da infração, que a acusação fiscal encontra seus fundamentos no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, sendo essa, portanto, a primeira das evidências de que neste processo foram feitos os devidos esclarecimentos a cerca do procedimento utilizado para demonstrar a ocorrência da infração suscitada no auto de infração em epígrafe.

" RELATO DA INFRAÇÃO

(...) omissis.

'A empresa deixou de emitir nota fiscal de mercadorias (...), conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.'

O trabalho da Autoridade Autuante que resultara no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque, às fls. 63/100, evidencia a saída de mercadoria do estabelecimento da Recorrente sem o respectivo documento fiscal, e fora realizado em estrita observância ao disposto no art. 827, *caput* e §1º, do Decreto nº 24.569/97, o qual versa que o movimento real tributável pode ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que são considerados, fundamentalmente, os valores de saídas e de entradas de receitas e lucros no estabelecimento.

Art. 827. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

§1º. *Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços*

unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

O Relatório Totalizador, que documenta o levantamento fiscal e colacionado aos autos, ao contrário do afirmado pela Recorrente, evidencia as operações que permitiram apontar a ocorrência da infração suscitada.

Nesse levantamento, foram considerados os elementos legalmente previstos como essenciais ao conhecimento do real movimento tributável do estabelecimento, a saber, o estoque inicial (EI) de cada mercadoria, contido em seu Registro de Inventário de 31.12.2003 (fls. 36/47), as suas entradas (E), consoante o livro Registro de Entradas (CD ROM), os quais somados perfazem o valor referente ao Estoque Total (ET).

Foram consideradas ainda as vendas (V) de mercadorias, constantes no livro Registro de Saídas (CD-ROM) e o estoque final (EF) daquele exercício financeiro fiscalizado - Registro de Inventário de 31.12.2004 (fls. 50/61), os quais somados permitem identificar o valor do saldo total (ST).

Equiparados esses valores, observou-se que o valor do estoque total (estoque inicial + entradas), era superior aquele do saldo total (vendas + estoque final), demonstrando-se assim a ocorrência da infração de falta de emissão de documento fiscal, uma vez que os referidos valores deveriam ser exatamente iguais, pois toda mercadoria vendida ou em estoque em determinado exercício financeiro, ou é remanescente do estoque inicial ou foi adquirida naquele período (estoque total = saldo total).

Conclui-se, portanto, que não só resta claro que o Levantamento Fiscal foi o raciocínio utilizado pela Autoridade Fiscal para detectar a infração, como resta demonstrado que o mesmo foi efetuado com base no disposto em lei. Logo não houve violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, razão pela qual entende-se pela procedência da infração tributária.

Isto posto, e comprovada a falta de emissão de documento fiscal, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, uma vez que consoante o Princípio da Legalidade, a Administração Pública não tem discricionariedade para escolher a penalidade a ser aplicada em cada caso. Verificada a ocorrência de determinada infração, não resta outra conduta à Administração Pública senão a aplicação da penalidade estabelecida em lei para o fato típico.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

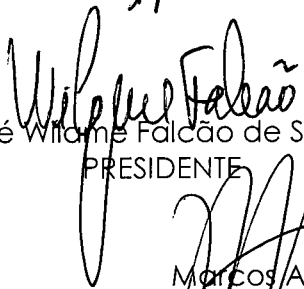
Base de cálculo	R\$ 315.141,49
Omissão de ICMS (alíquota de 17%)	R\$ 53.574,05
Multa (30%)	R\$ 94.542,44
TOTAL	R\$ 148.116,49

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, relativamente à nulidade suscitada sob os fundamentos: **1.** Ausência de fundamentação legal; **2.** Cerceamento do direito de defesa; **3.** Não especificação do raciocínio lógico que resultou no lançamento; **4.** Desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resolve afasta-la, sob o entendimento que não estão configuradas nos autos as situações apresentadas pelo contribuinte como motivadoras de nulidade da ação fiscal. No **mérito,** também por unanimidade de votos, resolve negar provimento do recurso interposto para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de setembro de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

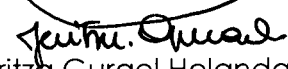

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

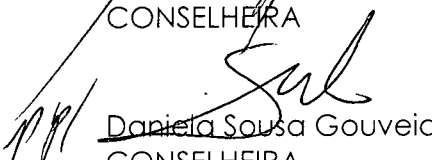

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Cayvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO